



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Secretaria de Gestão Pública

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO DE CHUVISCA - PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nº: 25/2025

DATA: 16/09/2025

Estudo da adequação orçamentária e financeira com a finalidade INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL através de remissão de multas e juros moratórios para pagamento decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2024, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, tributários ou não tributários.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é necessário observar que o ato de renúncia de receita possui requisitos previstos em lei que devem ser atendidos para que este seja considerado legal.

Sobre o tema a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 165, §6º que:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Já o art. 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

✓



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Secretaria de Gestão Pública

A Lei Municipal nº 1.465, de 02/10/2024 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, estabelece:

"Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025;

III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000."

Com base no exposto observa-se que a falta de cobrança de valores acessórios ao principal das dívidas caracteriza renúncia fiscal e para que seja implementado deve atender a requisitos estabelecidos em lei, em especial o art. 14 da LRF, sendo a "estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes [...] além de atender ao disposto no art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, sob a ótica da LRF, além de considerar o interesse público justificador do ato, para que o gestor público conceda ou amplie algum incentivo tributário, deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da concessão e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Deve comprovar, também, a adoção de medidas de compensação em contrapartida às renúncias.

Apesar de a LRF ter fixado uma série de regras para a concessão de benefícios fiscais, ela não proibiu essa prática. Seu objetivo foi apenas limitar seu uso, conferindo-lhe maior racionalidade e transparência. Portanto, o caráter da lei é moralizador, pois impede seu uso indiscriminado ao exigir diversas condições para a concessão de benefícios.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Secretaria de Gestão Pública

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CHUVISCA - RS COM BASE NO RELATÓRIO DE SETEMBRO DE 2025

CATEGORIA	POSIÇÃO DÍVIDA ATIVA EM 16/09/2025		PROJEÇÃO DE REMISSÃO MULTA/JUROS			
	PRINCIPAL	MULTA/JUROS	TOTAL	90%	80%	
IPTU	R\$20.024,32	R\$6.159,35	R\$26.183,67	R\$5.543,42	R\$4.927,48	R\$3.695,61
ISS	R\$2.796,74	R\$1.209,89	R\$4.006,63	R\$1.088,90	R\$967,91	R\$725,93
TAXAS	R\$5.230,46	R\$2.419,23	R\$7.649,69	R\$2.177,31	R\$1.935,38	R\$1.451,54
SERVIÇOS	R\$9.494,87	R\$3.814,10	R\$13.308,97	R\$3.432,69	R\$3.051,28	R\$2.288,46
SEMENTES E MUDAS	R\$7.370,19	R\$2.243,15	R\$9.613,34	R\$2.018,84	R\$1.794,52	R\$1.345,89
LOCAÇÃO DE TERRENOS	R\$2.613,22	R\$1.129,15	R\$3.742,37	R\$1.016,24	R\$903,32	R\$677,49
RESTITUIÇÕES	R\$413,63	R\$173,73	R\$587,36	R\$156,36	R\$138,98	R\$104,24
INDENIZAÇÕES	R\$213.992,61	R\$106.996,30	R\$320.988,91	R\$96.296,67	R\$85.597,04	R\$64.197,78
	R\$261.936,04	R\$124.144,90	R\$386.080,94	R\$111.730,41	R\$99.315,92	R\$74.486,94

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de IPTU** é de **R\$26.183,67**, sendo **R\$20.024,32** de principal e **R\$6.159,35** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$5.543,42**, **R\$4.927,48** ou **R\$3.695,61** respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de ISSQN** é de **R\$4.006,63**, sendo **R\$2.796,74** de principal e **R\$1.209,89** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$1.088,90**, **R\$967,91** ou **R\$725,93** respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de TAXAS** é de **R\$7.649,69**, sendo **R\$5.230,46** de principal e **R\$2.419,23** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$2.177,31**, **R\$1.935,38** ou **R\$1.451,54** respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de SERVIÇOS** é de **R\$13.308,97**, sendo **R\$9.494,87** de principal e **R\$3.814,10** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$3.432,69**, **R\$3.051,28** ou **R\$2.288,46** respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de SEMENTES E MUDAS** é de **R\$9.613,34**, sendo **R\$7.370,19** de principal e **R\$2.243,15** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$2.018,84**, **R\$1.794,52** ou **R\$1.345,89** respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de LOCAÇÃO DE TERRENOS** é de **R\$3.742,37**, sendo **R\$2.613,22** de principal e **R\$1.129,15** de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de **90%, 80% ou 60%** sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente **R\$1.016,24**, **R\$903,32** ou **R\$677,49** respectivamente para esta dívida.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Secretaria de Gestão Pública

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de RESTITUIÇÕES** é de R\$587,36, sendo R\$413,63 de principal e R\$173,73 de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de 90%, 80% ou 60% sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente R\$156,36, R\$138,98 ou R\$104,24 respectivamente para esta dívida.

Conforme demonstrado acima, o **Saldo da Dívida Ativa de INDENIZAÇÕES** é de R\$320.988,91, sendo R\$213.992,61 de principal e R\$106.996,30 de multas e Juros.

Implementado o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025**, nos termos propostos, com descontos de 90%, 80% ou 60% sobre juros de mora e multa, a projeção de renúncia de receita será de aproximadamente R\$96.296,67, R\$85.597,04 ou R\$64.197,78 respectivamente para esta dívida.

CONSIDERAÇÕES IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Portanto, se consideradas as tendências, tais anistias representarão renúncia de receita e portanto devem observar a legislação vigente, para que não comprometam as metas fiscais de arrecadação estabelecidas nas peças orçamentárias. Destarte sugere-se que sejam implantadas medidas compensatórias previstas no **art. 60 §1º da Lei Municipal nº 1.465 de 02/10/2024** que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, no entanto, visto que o valor máximo da renúncia de receita prevista no impacto é inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025 o impacto é considerado irrelevante e não se sujeita as regras do §1º, art. 60 da Lei Municipal nº 1.465 de 02/10/2024.

Há de considerar também ante ao exposto que o erário poderá não ser afetado negativamente pelo programa de Recuperação Fiscal, pois o benefício é apenas em relação à multas e juros e não ao principal da dívida. Acredita-se também que este benefício irá incentivar os contribuintes a quitarem seus débitos e com isso haverá aumento da arrecadação em relação às médias de exercícios anteriores. Ademais a cobrança administrativa de tributos evita a prescrição dos mesmos além de não haver a necessidade de cobranças judiciais, as quais oneram os cofres públicos além da morosidade de sua cobrança.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2026, 2027 e 2028), não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios será dentro do exercício financeiro atual. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor. A adoção de medidas de remissão e descontos de multas e juros moratórios acarretará na redução do volume da dívida ativa e consequente melhoria na arrecadação municipal. Portanto, se instituídos, tais benefícios, conforme exposto, acredita-se que não terão reflexos negativos na arrecadação municipal, pois o montante da renúncia será compensado em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos perante a Fazenda Municipal.

Chuvisca, 16 de setembro de 2025


Norton Hartwig Iwen
Contador
CRC/RS 098694/O-8

Norton Hartwig Iwen
Contador - CRC/RS 098694/O-8
Divisão de Contabilidade
Secretaria de Gestão Pública
Prefeitura Municipal de Chuvisca